



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 926725 - SP (2024/0242715-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ROSILDA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : ROSILDA DE SOUZA ARAUJO - SP391765
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO MARTINS DE MATOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NÃO VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante, com conversão para prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06. Alega-se ausência dos requisitos da prisão cautelar do art. 312 do CPP e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade dos fatos, uma vez que o paciente foi preso em posse de grande quantidade e diversidade de entorpecentes (98 pedras de crack - aproximadamente 18 gramas -, 1 porção de maconha - aproximadamente 10 gramas -, 103 pinos de cocaína - aproximadamente 80 gramas-), o que sugere sua participação em atividades ilícitas ligadas ao tráfico.

4. No entanto, a manutenção da prisão preventiva deve seguir o princípio da excepcionalidade, e, no caso, não se justifica a segregação cautelar com base apenas na gravidade abstrata do crime.

5. A prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena, conforme o entendimento consolidado na

jurisprudência.

6. No caso concreto, a manutenção da prisão preventiva mostrou-se desproporcional e injustificada.

7. Considerando as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, é possível a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, suficientes para garantir a ordem pública e a regularidade do processo.

IV. Dispositivo

8. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 926725 - SP (2024/0242715-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ROSILDA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : ROSILDA DE SOUZA ARAUJO - SP391765
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO MARTINS DE MATOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NÃO VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante, com conversão para prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06. Alega-se ausência dos requisitos da prisão cautelar do art. 312 do CPP e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade dos fatos, uma vez que o paciente foi preso em posse de grande quantidade e diversidade de entorpecentes (98 pedras de crack - aproximadamente 18 gramas -, 1 porção de maconha - aproximadamente 10 gramas -, 103 pinos de cocaína - aproximadamente 80 gramas-), o que sugere sua participação em atividades ilícitas ligadas ao tráfico.

4. No entanto, a manutenção da prisão preventiva deve seguir o princípio da excepcionalidade, e, no caso, não se justifica a segregação cautelar com base apenas na gravidade abstrata do crime.

5. A prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena, conforme o entendimento consolidado na

jurisprudência.

6. No caso concreto, a manutenção da prisão preventiva mostrou-se desproporcional e injustificada.

7. Considerando as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, é possível a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, suficientes para garantir a ordem pública e a regularidade do processo.

IV. Dispositivo

8. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 46):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DIEGO MARTINS DE MATOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC nº 2149177- 67.2024.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, com posterior conversão da custódia em preventiva, tendo em vista a suposta prática dos ilícitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

A ordem de habeas corpus impetrada na origem foi denegada.

Na presente ação constitucional, o impetrante alega não estarem presentes os requisitos obrigatórios da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, estando o decreto, em verdade, pautado apenas na gravidade abstrata dos delitos imputados ao paciente.

Além disso, faz menção às condições pessoais favoráveis do paciente, registrando ser primário, de bons antecedentes, possuir trabalho lícito, residência fixa, e ser genitor e provedor de duas filhas menores de idade.

Pontua, ainda, ser possível a substituição da prisão preventiva por uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Consta dos autos que o paciente está preso.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 46/47).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 53/55).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* e com a concessão da ordem de ofício (e-STJ, fls. 80/83)

É o relatório.

VOTO

No caso, a prisão preventiva foi ordenada nos seguintes termos (e-STJ, fls. 37/39):

De início, ressalto que a audiência de custódia será realizada por videoconferência, em conformidade com o Comunicado Conjunto nº 767/2022 e o artigo 3º do Provimento Conjunto nº 54/22, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Imputa-se aos increpados, ILZANETE LIMA DA SILVA e DIEGO MARTINS DE MATOS, a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006. A prisão encontra-se formalmente em ordem, tendo sido observadas as regras dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, não se verificando a ocorrência de qualquer irregularidade. A situação fática narrada configurou o estado flagrancial do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, não sendo o caso de relaxamento. As cautelares alternativas à prisão do artigo 319, incisos VI e VII, são inaplicáveis ao presente caso. Com efeito, a medida do inciso I denota cunho meramente burocrático, não sendo suficiente, e as medidas dos incisos II, III, IV, V e IX, por seu turno, são, atualmente, inexecutáveis, por falta de estrutura dos órgãos de segurança que lhes deem efetivo cumprimento. De qualquer forma, ainda que executáveis fossem as cautelares, não seriam suficientes, no presente caso, para salvaguardar a sociedade, já que os acusados ostentam periculosidade, que clama pela segregação cautelar, razão pela qual, inaplicável a fiança, ao presente caso, ou a decretação de prisão domiciliar do artigo 318 do Código de Processo Penal. Neste sentido, em análise preliminar, é possível constatar que os acusados foram encontrados em posse de grande quantidade e diversidade de entorpecentes, além de outros objetos, o que representa forte indício de que fazem da traficância seu meio de vida. Inclusive, existem elementos que permitem inferir que os increpados associaram-se entre si e a outrem para a prática criminosa, denotando tanto maior gravidade em sua conduta. Os objetos apreendidos e o elevado grau de organização das condutas dos acusados, conforme análise de cognição sumária, denota, pois, gravidade acentuada de suas condutas, cujo potencial lesivo extrapola significativamente o dano normalmente causado pela já grave conduta do tráfico de entorpecentes. Ainda, a increpada, Ilzanete, ostenta maus antecedentes, por conduta idêntica (págs. 52/53), sendo, aparentemente, traficante contumaz. Deveras, a manutenção da prisão é necessária, assim, para assegurar a garantia da ordem pública e evitar que os increpados evadam-se do distrito da culpa ou voltem a praticar novos delitos. Nestes termos, de acordo com o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, por estarem presentes os requisitos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 12.403/11, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ILZANETE LIMA DA SILVA e DIEGO MARTINS DE MATOS em PRISÃO PREVENTIVA, pelas condutas previstas nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO.

O Tribunal de origem assim delineou a controvérsia (e-STJ, fls. 19/30)

Ademais, diferentemente do que foi narrado na inicial, verifico que a segregação excepcional do Paciente se encontra justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo

submetido, com ofensa à sua liberdade individual.

[...]

Assim, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo a quo considerou a gravidade do crime em comento e, visando à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentadamente.

[...]

Assim, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda que se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Desta feita, é evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

[...]

Outrossim, mesmo com o advento da Lei nº 12.403/11, o Paciente não faz jus à liberdade provisória, com base no artigo 44, da Lei nº 11.343/06, que veda expressamente a aludida benesse ao indiciado por tráfico de drogas.

Ressalto, por oportuno, que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal supramencionado foi lançada no HC 97.256, pelo C. Supremo Tribunal Federal, de forma incidental. Portanto, não vincula os Tribunais inferiores, além de o julgamento ter se dado por maioria apertada.

[...]

Ademais, tal vedação se coaduna ao previsto no artigo 5º, incisos XLIII e LXVI, da Constituição Federal, o qual institui que a lei considerará como crimes inafiançáveis os crimes hediondos ou equiparados, além de garantir ao legislador ordinário a competência para estabelecer em quais casos caberá a liberdade provisória.

Eventuais predicados favoráveis do Paciente, por si sós, não são suficientes para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada.

Segundo informações prestadas pelo Juízo de 1º grau (e-STJ, fls.

53/54):

Consta dos inclusos autos que, após denúncia feita à equipe de investigação de um possível ponto de tráfico de drogas na Rua das Dálias, nº 437, Fundos, bairro Holanda, na cidade de Holambra, foi identificado o casal Diego Martins de Matos e Ilzanete Lima da Silva, esta já com passagem de tráfico de drogas no município de Conchas/SP. Solicitado mandado de busca e apreensão, o qual foi expedido pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira, nos autos 1500809-18.2024.8.26.0666.

Em 17 de maio de 2024 foi cumprido o mandado de busca e apreensão sob o comando do Delegado de Polícia Dr. Antonio, acompanhado de um investigador, um auxiliar de papislocopista e dois guardas municipais. No local foram apreendidos 98 pedras de crack, pesando aproximadamente 18 gramas, 1 porção de maconha pesando

aproximadamente 10 gramas, 103 pinos de cocaína pesando aproximadamente 80 gramas, um caderno de anotações, 2 telefones celulares e R\$ 134,00 em notas diversas. Foi dado voz de prisão ao casal suspeito.

Em 17 de maio de 2024, na Delegacia de Polícia foi ratificada a voz de prisão em flagrante delito, a apreensão das drogas, dinheiro, caderno e telefones celulares apreendidos.

No dia 18 de maio de 2024, Diego Martins de Matos participou de audiência de custódia no plantão judiciário da Comarca de Mogi Mirim, durante a qual a Prisão em Flagrante foi convertida em Prisão Preventiva, pelas condutas previstas nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006.

Em 12 de junho de 2024, foi juntado o Relatório Final pela Delegacia de Polícia de Holambra, fls. 185/186.

Em 17 de junho de 2024, o Ministério Público denunciou Diego Martins de Matos como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, na forma do artigo 69 do CP, fls. 192/194.

Diante das decisões acima transcritas, verifico ser caso de concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão da existência de flagrante ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), também não deixa dúvidas em relação ao tema: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: “[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia” (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco

Aurélio, destacou: “[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva”.

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, caput) e social (art. 6º, caput) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretense argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um “estado de coisas inconstitucional”, ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, “envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade” (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que “juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal”. Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da

culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, caput, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar, *“Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (...) De outro vértice, com relação ao risco de reiteração, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (AgRg no HC 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018)” (AgRg no HC n. 905.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).*

Ou seja, devem estar presentes a elevada periculosidade do agente - que pode ser extraída da reprovabilidade excepcional do *modus operandi* em tese empregado no delito e alta probabilidade de reiteração delitiva.

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, *“[o] §6º do art. 282 do CPP deixa claro que a prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando não for adequada nenhuma das medidas alternativas: ‘a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código’. Isto é, somente se decreta a prisão preventiva quando todas as outras medidas menos gravosas se mostrarem inadequadas para*

afastarem a situação de perigo que justifica a necessidade de se impor alguma medida cautelar. Ou, o que seria o reverso da medalha, as medidas cautelares alternativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 998).

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Pelo exposto, **concedo a ordem** para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP:

- comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, com manutenção atualizada e completa de seu respectivo endereço;
- recolhimento noturno;
- proibição de ausentar-se de seu local de domicílio, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado;
- proibição de manter contato com coinvestigados, corréus, e testemunhas do processo;

Comunique-se o Tribunal de origem e o juízo singular, **com urgência**, inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura e à assinatura de ato formal em que o paciente se comprometa a bem e fielmente observar todas as medidas cautelares ora fixadas.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0242715-0

HC 926.725 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003205020248260546 15008091820248260666 21454242024
21491776720248260000

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSILDA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : ROSILDA DE SOUZA ARAUJO - SP391765
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO MARTINS DE MATOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.